



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.550 - RS (2019/0111279-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : R A D A S P
ADVOGADO : CARLO VELHO MASI - RS081412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO EM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO. EMPECILHO DA SÚMULA N. 7/STJ. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 588.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida obsta o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 283/STF.
2. O acolhimento da tese de absolvição do recorrente por ausência de comprovação da autoria e da materialidade do delito demandaria nova análise de fatos e provas, vedada pela Súmula n. 7/STJ.
3. No mais, a jurisprudência sedimentada na Súmula n. 588/STJ impede a conversão da pena em medidas restritivas de direitos.
4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.550 - RS (2019/0111279-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : R A DA S P
ADVOGADO : CARLO VELHO MASI - RS081412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por R. A. DA S. P. contra a decisão de e-STJ fls. 266/272, que conheceu parcialmente do recurso especial por ele proposto e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

De acordo com o contido nos autos, o agravante foi condenado a 1 mês e 5 dias de detenção, em regime aberto, pelo crime de ameaça em contexto doméstico praticado contra sua ex-namorada.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, mas o Tribunal de origem negou provimento ao apelo, nos termos resumidos nesta ementa (e-STJ fl. 129):

APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a decretação de extinção da punibilidade por decadência do direito de representação pois não existe renúncia tácita pelo fato de a vítima não ter se manifestado quando instada para tanto. O art. 16 da Lei n. 11.340/06, deixa claro que a renúncia só é possível diante de juiz em audiência designada para este fim, antes do recebimento da denúncia, o que não se deu no caso em tela. Não há que se falar em insuficiência probatória para ensejar a absolvição, eis que comprovada a materialidade e a autoria por meio do boletim de ocorrência, da solicitação de medidas protetivas e da perfeita harmonia dos depoimentos da vítima, nas fases policial e judicial. Assim, considerando que a palavra da vítima assume especial relevância probatória em casos desta espécie, existem elementos suficientes nos autos para amparar a condenação. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela restritiva de direitos, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. Vencido o Des. Victor Luiz Barcellos Lima que provia o recurso para o fim de absolver o réu.

POR MAIORIA, RECURSO IMPROVIDO.

Ainda não resignada, a defesa interpôs recurso de embargos infringentes, ao qual a Corte de origem negou provimento pelas razões assim ementadas (e-STJ fl. 174):

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO.

Há de se levar em consideração que a aceitação do relato da vítima como meio probatório revela-se de especial importância em delitos deste estilo, amiúde sem testemunhas. Na espécie, o depoimento da vítima mostrou-se firme e coerente com o relato apresentado em sede policial, indicando a autoria delitiva e as circunstâncias do crime. A aceitação do relato da ofendida, como meio probatório capaz de preponderar sobre a negativa do réu, é juízo de valor, que o aprecia em face do conjunto da prova e verifica sua harmonia.

EMBARGOS DESACOLHIDOS. POR MAIORIA.

No recurso especial, a defesa postulou o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, pois, *"embora conste da ocorrência de fl. 03, do dia 13/10/2015 que, a vítima desejava ver o réu processado, deve-se observar que a mesma foi expressamente intimada a manifestar-se sobre este desejo em 08/01/2016 e ficou silente (fl. 19) [...]"* (e-STJ fl. 198).

Requeru a absolvição do recorrente argumentando para tanto que a condenação decorreu apenas da palavra da vítima.

Por fim, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por medidas restritivas de direitos.

Esta relatoria conheceu parcialmente do recurso especial porque, além de a defesa não ter refutado todas as razões de decidir pertinentes à superação da tese de extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, havia a necessidade de análise de provas para acolher a alegada inexistência de prova idônea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para condenar o agravante. E, na parte conhecida – relativa à substituição da pena corporal em restritivas de direitos –, negou provimento ao recurso especial por força do óbice da Súmula n. 588/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa refuta o óbice da Súmula n. 283/STF aduzindo para tanto que houve sim a impugnação de todos os fundamentos declinados para superar a alegada extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação.

Insiste na inexistência de comprovação idônea da materialidade e da autoria do delito e na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não caracterizado contexto de grave ameaça.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.550 - RS (2019/0111279-6)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não logra.

Como referido na decisão agravada, o Tribunal de Justiça local superou o pleito de reconhecimento da extinção da punibilidade – pela decadência do direito de representação – pelos seguintes motivos: **a)** registro do fato delitivo em boletim de ocorrência policial; **b)** ausência de intimação pessoal da vítima para ratificar a representação; e **c)** inexistência de renúncia tácita nas hipóteses dos delitos elencados na Lei n. 11.340/2006. É o que se vê destas transcrições (e-STJ fl. 132):

Ab initio, verifico que a defesa alegou a existência de decadência do direito de representação, pedindo a extinção da punibilidade do réu. Não possui razão.

O fato de a vítima se manter inerte quando intimada para manifestar seu desejo no prosseguimento do feito, não caracteriza ausência de condição para a persecução penal, pois ela já manifestou seu desejo de representar criminalmente contra o acusado, quando do registro da ocorrência em delegacia (fl. 03).

Ainda, no caso em tela, a intimação destinada à vítima, para que ela reafirmasse seu desejo de processar criminalmente o réu, não foi recebida por ela. O recibo de carta AR foi assinado por [L D] e não por [A S], a ofendida. Dessa forma não há como certificar-se de que a vítima tinha conhecimento da intimação.

Também é preciso destacar o conteúdo do art. 16 da Lei nº 11.340/06, dispõe de forma clara que 'só é admitida renúncia à representação perante juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público', não sendo permitida uma renúncia tácita, como argumenta a defesa nas razões recursais. Assim, como a vítima não manifestou sua renúncia perante o juízo, inviável o juízo de decadência. (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a defesa não cuidou de impugnar especificamente cada um desses fundamentos declinados pela Corte local, tendo se restringido a insistir no pleito de reconhecimento da decadência do direito de representação, até mesmo por meio de renúncia tácita.

Assim, existindo fundamentos intactos suficientes, por si sós, para manter a autoridade do acórdão recorrido, o óbice da Súmula n. 283/STF apresenta-se insuperável.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPROPRIEDADE DO OBJETO (FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA). VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CONSULTA EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. **MAIS DE UM FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DELES. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

[...]

3. Ao afastar a tese de que as autoridades policiais possuiriam condições de consultar a autenticidade do documento em sistema de informações e aferir, de pronto, sua falsidade, o Tribunal estadual valeu-se de dois fundamentos suficientes por si sós a amparar o acórdão. Entretanto, o recorrente só impugnou um deles, o que leva à incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 871.502/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018, grifei.)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE ABSOLUTA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DO ART. 422 DO CPP. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. **RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

[...]

2. A ausência de impugnação específica a um ou mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do acórdão impugnado, suficientes por si sós para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

3. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 1208397/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018, grifei)

Também sem êxito a alegação de prescindibilidade de reexame fático-probatório para acolher a tese de inexistência probatória da materialidade e da autoria do delito pelo agravante. Tal como aludido, a Corte estadual manteve a condenação forte nestas razões (e-STJ fls. 176/178):

Colaciono, por oportuno, trecho do acórdão em que analisada a prova:

'A ofendida [A S] (fl. 39) confirmou as ameaças que lhe foram proferidas, após a leitura da denúncia pela Promotora de Justiça, destacando que sentiu-se amedrontada naquela ocasião, acreditando que ele pudesse agredi-la ou até mesmo matá-la, tanto que solicitou medidas protetivas de urgência. Disse que sempre foi ameaçada e que já foi agredida fisicamente pelo réu. Destacou que tinham um relacionamento conturbado, já que o réu sempre foi muito possessivo e extremamente agressivo. Referiu que ainda tem medo dele, tanto que solicitou ser ouvida sem a presença dele. Disse que as ameaças ocorriam pois ele não aceitava o término do relacionamento. Referiu que durante o relacionamento tentava fazer com que ele buscasse tratamento psicológico para sua agressividade. Salientou que no mês passado o acusado ameaçou também seu atual companheiro. Referiu que soube que [R] já concretizou ameaças de agressões físicas contra a ex-mulher dele.

O réu [R A da S P] (fl. 39), ao seu turno, negou a autoria do delito, afirmando que é mentira e que não tinha motivos pra agir desta forma. Questionado se a vítima teria algum motivo para imputar-lhe falsamente um crime, respondeu que ela era agressiva com ele, mas que a recíproca não era verdadeira. Destacou que não tem mais contato com ela'.

O depoimento da vítima em juízo é semelhante a versão apresentada em fase policial, como é possível observar, in verbis:

'Informa a vítima que namorou com o acusado por 6 anos, não tem filhos com ele. O acusado vem chamando a vítima de vagabunda, dizendo que ela estava 'dando' para outros, que ele iria fuder com a vida dela, que ela iria se dar muito mal, que o acusado ia fazer um boletim de ocorrência contra ela e que iria pegar pesado O acusado ainda ameaçou a vítima, dizendo 'eu vou te matar, sua vagabunda'. Disse que colocaria as fotos nuas da vítima na internet e ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disse 'vamos ver quem vai no enterro de quem'. Chamou a vítima de otária, vagabunda, bipolar'.

Neste contexto, não há que se falar em insuficiência probatória. A palavra da vítima é firme e coerente com o relato apresentado em sede policial, no sentido de que o acusado cometeu o delito na forma descrita na denúncia. A ofendida afirma, de forma segura, que o embargante proferiu ameaças. No mesmo sentido foi o seu relato quando do registro de ocorrência (fl. 03). Não há, neste cenário, dúvida instaurada a impedir a condenação imposta em primeiro grau e ratificada pela maioria do Colegiado da Segunda Câmara Criminal.

Destaco, que a palavra da vítima não foi abstrata e automaticamente utilizada para, isoladamente, sustentar a condenação. A aceitação do relato da ofendida como meio probatório de especial importância, e capaz de preponderar sobre a negativa do réu, é juízo de valor, mormente no contexto de relação com histórico de agressão como na espécie. (Grifei.)

Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, para acolher como certa a tese de absolvição do recorrente por inexistência probatória da autoria e da materialidade delitiva, o Superior Tribunal de Justiça teria de desqualificar todo o juízo de valor operado pelas instâncias locais, providência que demandaria novo esmerilamento de fatos e provas, obstaculizado pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VÍCIOS AUTORIZATIVOS NÃO CONFIGURADOS. **ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTORISTA PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

[...]

2. Constatando-se que as instâncias ordinárias concluíram, de maneira devidamente fundamentada, pela existência de provas suficientes para a condenação, rever esse entendimento não é cabível a este Superior Tribunal de Justiça porque demanda o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas na origem, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental improvido.* (AgInt no REsp 1706417/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017, grifei)

Por fim, sem sucesso a tese de inexistência de grave ameaça que justifique a não conversão da pena corporal por restritivas de direitos. Como dito no *decisum* ora agravado, *"a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"* (Súmula n. 588/STJ).

No mesmo sentido dessa orientação:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER. AMBIENTE DOMÉSTICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 588/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo as instâncias de origem concluído pela ocorrência de violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 588/STJ, segundo a qual A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 1326918/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018, grifei)

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida hígida pelos seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0111279-6

AgRg no
AREsp 1.483.550 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090789720168210001 00370829420198217000 00853273920198217000
01794012220188217000 03305238220188217000 1794012220188217000
3305238220188217000 370829420198217000 70078141892 70079653119
70080651730 70081134181 853273920198217000 90789720168210001

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R A DA S P
ADVOGADO : CARLO VELHO MASI - RS081412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R A DA S P
ADVOGADO : CARLO VELHO MASI - RS081412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.